PARECER Nº 343/2026

PROCESSO nº 38328/2026 - Inexigibilidade de licitação.
ORIGEM: Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos (SMAD).
OBJETO: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação decorrente do Chamamento Público nº 002/2024, de Leiloeiro Público Oficial para prestação de serviço técnico profissional de preparação, organização, divulgação e condução de leilão público, eletrônico e presencial, destinado ao desfazimento de bens móveis inservíveis pertencentes à Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu/PR.
CREDENCIADO: ELTON LUIZ SIMON, inscrito no CPF nº 044.016.329-31 e matriculado na JUCEPAR sob nº 09/023-L.

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade de licitação decorrente de credenciamento. Contratação de leiloeiro público oficial. Chamamento Público nº 002/2024 previamente analisado em processo próprio. Sorteio público como critério objetivo de distribuição da demanda. Art. 31, § 1º, art. 74, IV, art. 79 e art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 32.398/2024. Decreto Municipal nº 32.396/2024. Análise jurídico-formal da contratação direta. Ressalvas e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer encaminhado à Procuradoria-Geral do Município no Processo Digital nº 38328/2026, instaurado para providências relativas à inexigibilidade de licitação decorrente do Chamamento Público nº 002/2024, com vistas à contratação do leiloeiro público oficial ELTON LUIZ SIMON, inscrito no CPF nº 044.016.329-31 e matriculado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 09/023-L.[1]

O feito foi aberto em 06/05/2026, no âmbito da Diretoria de Licitações e Contratos, com a indicação de que se refere ao credenciamento de leiloeiro público oficial para prestação de serviço técnico profissional de preparação, organização, divulgação e condução de Leilão Público, eletrônico e presencial, destinado à alienação de imóveis, veículos, bens móveis inservíveis, sucatas e outros pertencentes à Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu.[2]

No andamento #1, foram anexados, entre outros documentos, a Ata de Sorteio Credenciamento Leiloeiro nº 004, o Edital de Convocação para Sorteio, a

1 Processo Digital nº 38328/2026, andamento #1, autuado em 06/05/2026 como Inexigibilidade de Licitação, referente ao leiloeiro Elton Luiz Simon.
2 Processo Digital nº 38328/2026, andamento #1, descrição do objeto do credenciamento de leiloeiro público oficial.

respectiva errata, o Memorando Interno nº 28926/2026, a Autorização de Abertura de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 118/2026, documentação relativa ao credenciado e a republicação do Edital de Chamamento Público nº 002/2024.[3]

O Memorando Interno nº 28926/2026, subscrito no âmbito da SMAD/DIPA, solicitou à DILC a adoção das medidas necessárias à realização de sorteio de leiloeiro para condução de leilão público cujo objeto é o desfazimento de bens móveis inservíveis, em razão da existência de chamamento público específico para credenciamento de leiloeiros oficiais.[4]

O Edital de Convocação para Sorteio foi publicado com a informação de que o sorteio seria realizado em 05/05/2026, às 10h, na Diretoria de Licitações e Contratos, com transmissão pelo Google Meet. Posteriormente, foi juntada errata para corrigir erro material, substituindo a expressão 'segundo sorteio' por 'quarto sorteio'.[5]

A Ata de Sorteio Credenciamento Leiloeiro nº 004 registra que, em 05/05/2026, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação para acompanhamento do Chamamento Público, designados pela Portaria nº 77.993, de 29 de janeiro de 2024, tendo sido realizado sorteio público para atendimento da demanda da Secretaria Municipal da Administração relativa a leilão de bens móveis inservíveis. Conforme a ata, participaram do sorteio os leiloeiros credenciados ainda não contemplados em demandas anteriores e, realizado o procedimento, foi sorteado o credenciado ELTON LUIZ SIMON.[6]

Após a abertura, o andamento #2 encaminhou o feito ao agente de contratação para providências de inexigibilidade de licitação referente ao Chamamento Público nº 002/2024. Em seguida, no andamento #4, solicitou-se atualização de documentos, com menção ao FGTS, à Declaração de Contribuinte Individual perante a Previdência Social e à Certidão/Declaração de Leiloeiro.[7]

3 Processo Digital nº 38328/2026, andamento #1, lista de documentos/anexos juntados aos autos.
4 Memorando Interno nº 28926/2026, SMAD/DIPA, de 27/04/2026, que solicita realização de sorteio de leiloeiro oficial para condução de leilão público de bens móveis inservíveis.
5 Edital de Convocação para Sorteio Credenciamento nº 1/2026 e respectiva Errata, ambos vinculados ao Edital de Chamamento Público nº 002/2024.
6 Ata de Sorteio Credenciamento Leiloeiro nº 004, realizada em 05/05/2026, com indicação do credenciado Elton Luiz Simon como sorteado.
7 Processo Digital nº 38328/2026, andamentos #2 e #4.

Nos andamentos #6 e #7, informou-se que a certidão de matrícula de leiloeiro solicitada se encontra acostada à página 5 do documento denominado 'Documentos Atualizados 2026', ao passo que os demais documentos mencionados não constituiriam exigência obrigatória prevista no edital, razão pela qual não haveria obrigatoriedade de atualização segundo a manifestação do agente responsável.[8]

No andamento #8, o agente de contratação encaminhou o processo à PGM para análise e parecer jurídico quanto ao pedido de credenciamento de leiloeiro, conforme Chamada Pública nº 002/2024, com posterior distribuição interna à apreciação deste Procurador no andamento #10.[9]

Importa destacar que o Chamamento Público nº 002/2024, incluindo sua fase de planejamento, edital, anexos e minuta contratual, já foi objeto de análise jurídica própria no Processo Administrativo nº 63282/2023, por meio do Parecer Jurídico nº 0028/2024, não constituindo objeto desta manifestação a reabertura do exame daquele procedimento auxiliar.[10]

A presente análise, portanto, fica delimitada à contratação direta atual, por inexigibilidade de licitação, decorrente do credenciamento já instaurado e do sorteio público do credenciado indicado. A conferência material da documentação habilitatória, sua autenticidade, validade, aderência ao edital e manutenção das condições de credenciamento permanece sob responsabilidade da Comissão Especial e do agente de contratação, na qualidade de primeira linha de defesa do procedimento.[11]

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre delimitar o alcance desta manifestação. A Procuradoria-Geral do Município exerce controle jurídico prévio, voltado à interpretação e ao saneamento de dúvidas jurídicas relativas à legislação e à regulamentação aplicáveis, não competindo ao parecer jurídico substituir a atuação técnica da

8 Processo Digital nº 38328/2026, andamentos #6 e #7; Documentos Atualizados 2026, p. 5, certidão de matrícula de leiloeiro emitida pela JUCEPAR em 13/04/2026.
9 Processo Digital nº 38328/2026, andamentos #8 e #10.
10 Parecer Jurídico nº 0028/2024, Processo Administrativo nº 63282/2023, relativo à minuta de Chamada Pública para credenciamento de leiloeiros públicos oficiais.
11 Lei nº 14.133/2021, art. 169; Decreto Municipal nº 32.398/2024, arts. 14, § 4º, 14, § 5º, e 197, V. A conferência de habilitação e a condução dos atos da contratação direta inserem-se, em regra, na atuação da primeira linha procedimental.

secretaria requisitante, da Comissão Especial de Credenciamento, do agente de contratação ou da autoridade competente quanto à conveniência, oportunidade, autenticidade documental, verificação operacional de certidões, conferência material de habilitação e demais providências de natureza administrativa.[12]

No caso concreto, essa delimitação assume especial relevância porque o procedimento auxiliar de credenciamento já teve análise jurídica em processo próprio. A presente inexigibilidade não inaugura novo chamamento, tampouco autoriza rediscutir, em abstrato, a modelagem originária do credenciamento, a suficiência dos artefatos de planejamento ou a minuta contratual que integrou o edital. O que se examina é a possibilidade jurídico-formal de contratar o credenciado sorteado para a demanda específica documentada nos autos.[13]

O Edital de Chamamento Público nº 002/2024 foi instaurado e republicado sob a disciplina normativa então vigente, tendo indicado o Decreto Municipal nº 31.496/2023 como regulamento municipal do credenciamento e a Lei nº 14.133/2021 como lei geral aplicável. Posteriormente, sobreveio o Decreto Municipal nº 32.398/2024, que revogou, entre outros diplomas, o Decreto Municipal nº 31.496/2023, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.[14]

A superveniência do Decreto Municipal nº 32.398/2024 não importa invalidação retroativa dos atos regularmente praticados no âmbito do credenciamento, seja pela regra geral de direito intertemporal, segundo a qual a norma nova tem aplicação imediata e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, seja porque o próprio decreto municipal preservou os direitos e os efeitos dos processos e procedimentos então em trâmite com fundamento nos decretos revogados.[15]

Disso decorre solução de equilíbrio: o Decreto Municipal nº 31.496/2023 permanece relevante como marco histórico-normativo do Chamamento Público nº 002/2024, instaurado e processado sob sua vigência, enquanto a contratação

12 Decreto Municipal nº 32.398/2024, art. 6º, §§ 4º e 5º, e art. 7º, § 3º, que delimitam o exame jurídico à interpretação e ao saneamento de dúvidas jurídicas, sem incursão em conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos e administrativos.
13 Parecer Jurídico nº 0028/2024 e documentos de planejamento do Chamamento Público nº 002/2024, especialmente DFD, ETP, Projeto Básico e minuta contratual.
14 Edital de Credenciamento nº 02/2024, republicação, preâmbulo; Decreto Municipal nº 32.398/2024, arts. 372 e 373.
15 LINDB, art. 6º; Decreto Municipal nº 32.398/2024, art. 372, com a redação dada pelo Decreto nº 32.508/2024, que revogou o Decreto nº 31.496/2023, respeitados os direitos e os efeitos dos processos e procedimentos então em trâmite com tais dispositivos suscitados.

direta ora autuada em 2026, como ato atual de inexigibilidade decorrente do credenciamento, deve observar a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 32.398/2024 no que se refere à instrução, autorização, formalização e publicidade da contratação.[16]

No plano material, a contratação de leiloeiro público oficial encontra amparo no art. 31 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente. Caso opte pela realização por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão, observado o critério legal relativo às comissões cobradas e os parâmetros da legislação profissional aplicável.[17]

A Lei nº 14.133/2021 também passou a tratar expressamente o credenciamento como procedimento auxiliar, definindo-o como processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Além disso, o art. 74, IV, prevê a inexigibilidade de licitação para objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, e o art. 79 disciplina as hipóteses de seu uso, inclusive na modalidade paralela e não excludente.[18]

A lógica jurídica do credenciamento repousa na inviabilidade de competição em sentido procedimental, não porque inexista mercado, mas porque a Administração, presentes condições objetivas e padronizadas, não seleciona um único interessado em detrimento dos demais. A competição excludente é substituída por chamamento público, habilitação dos interessados que preencham os requisitos e critérios objetivos de convocação ou distribuição da demanda, como ocorre com o rodízio e o sorteio.[19]

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite o credenciamento como hipótese de inexigibilidade quando a Administração se dispõe a contratar todos os interessados que preencham condições previamente fixadas, sem

16 Decreto Municipal nº 32.398/2024, art. 1º, art. 197 e arts. 372 e 373.
17 Lei nº 14.133/2021, art. 31, caput e § 1º; Decreto nº 21.981/1932, art. 24.
18 Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XLIII, 74, IV, 78, I, e 79.
19 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Sobre o credenciamento como técnica de contratação aberta a todos os interessados que satisfaçam condições objetivas, ver também NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum.

estabelecimento de preferência subjetiva, preservados o chamamento público, a igualdade de tratamento, a publicidade e a objetividade dos critérios de convocação.[20]

Especificamente quanto a leiloeiros, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, à luz do art. 31, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que a Administração pode optar pela condução do leilão por servidor designado ou pela delegação a leiloeiro oficial, caso em que a seleção deverá ocorrer por credenciamento ou pregão, cabendo à autoridade competente eleger o instrumento adequado conforme critérios de conveniência, oportunidade e juridicidade.[21]

No caso em exame, o critério objetivo de seleção do credenciado para a demanda específica foi o sorteio público previsto no edital. A republicação do Chamamento Público nº 002/2024 disciplinou a realização do sorteio, a formação da ordem do rol de credenciados, o rodízio e a convocação dos leiloeiros aptos à assinatura contratual quando demandados, de modo que a escolha do credenciado sorteado encontra suporte no instrumento convocatório previamente aprovado.[22]

A Ata de Sorteio Credenciamento Leiloeiro nº 004 permite identificar o procedimento adotado, a data da sessão, a comissão responsável, a lista de participantes, a exclusão dos credenciados já contemplados em demandas anteriores, a transmissão por Google Meet e o resultado final, com sorteio do credenciado ELTON LUIZ SIMON. Sob o prisma jurídico-formal, não se verifica, a partir dos documentos analisados, elemento que indique direcionamento da demanda ou afastamento do critério objetivo previsto no edital.[23]

Passa-se, então, aos requisitos formais da contratação direta. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige, no que couber, documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; estimativa de despesa; parecer jurídico e

20 TCU, Acórdão nº 5178/2013, Primeira Câmara; TCU, Acórdão nº 784/2018, Plenário, ambos referidos na jurisprudência selecionada do Tribunal sobre credenciamento como hipótese de inexigibilidade quando assegurado tratamento isonômico aos interessados aptos.
21 STJ, RMS 68.504/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/10/2023, noticiado pelo STJ em 23/02/2024.
22 Edital de Credenciamento nº 02/2024, republicação, itens 12.1 a 12.7, relativos à realização do sorteio, ordem de designação e rodízio dos leiloeiros.
23 Ata de Sorteio Credenciamento Leiloeiro nº 004, de 05/05/2026.

pareceres técnicos, se for o caso; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.[24]

O Decreto Municipal nº 32.398/2024, em seu art. 197, reproduz em âmbito local a lógica de instrução da contratação direta, exigindo, no que couber, documento de formalização de demanda, estimativa de despesa, parecer jurídico e pareceres técnicos, indicação orçamentária quando houver despesa, comprovação de habilitação e qualificação mínima, razão da escolha, justificativa de preço e assinatura/anuência do ordenador de despesas.[25]

Quanto ao Plano de Contratações Anual, o Decreto Municipal nº 32.398/2024 disciplina o PCA como instrumento destinado a consolidar as demandas de futuras contratações da Administração Pública Municipal, racionalizar as contratações, garantir alinhamento com a governança pública, subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, evitar fracionamento de despesas, favorecer o diálogo com o mercado e ampliar a transparência. O mesmo diploma enumera hipóteses específicas de dispensa de registro no PCA, as quais não abrangem, em princípio, a contratação direta de leiloeiro oficial decorrente de credenciamento. A ausência de desembolso financeiro direto pelo Município não constitui, por si só, hipótese normativa de dispensa de registro no PCA, pois a demanda envolve prestação de serviço a ser formalizada pela Administração e submetida ao metaprocesso de contratação pública.[26]

No andamento processual analisado, não se identificou comprovação expressa de inserção da demanda no PCA vigente ou de revisão justificada do respectivo plano. Assim, antes da formalização da contratação direta, a origem e/ou a Diretoria de Licitações e Contratos deverá certificar que a demanda consta da listagem vigente ou, caso não conste, promover a revisão obrigatória do PCA mediante justificativa formal, com indicação da vinculação ao credenciamento prévio, da natureza sob demanda do leilão e da inexistência de desembolso direto

24 Lei nº 14.133/2021, art. 72, incisos I a VIII e parágrafo único.
25 Decreto Municipal nº 32.398/2024, art. 197, incisos I a VIII e §§ 1º a 6º.
26Decreto Municipal nº 32.398/2024, arts. 77 e 78; Decreto Municipal nº 32.396/2024, arts. 6º, VI, e 21. O art. 78 do Decreto nº 32.398/2024 dispensa de registro no PCA apenas as informações sigilosas, as contratações de pronto pagamento, as hipóteses dos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e as contratações custeadas por emendas parlamentares, transferências voluntárias, operações de crédito, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

pelo Município. Trata-se de ressalva de governança e planejamento formal, sem reabertura do mérito do credenciamento já analisado em processo próprio.[27]

Quanto à formalização da demanda, observa-se que a necessidade administrativa específica foi documentada pelo Memorando Interno nº 28926/2026, no qual a SMAD/DIPA solicitou a realização de sorteio de leiloeiro para condução de leilão público relativo ao desfazimento de bens móveis inservíveis. Essa demanda específica se vincula aos artefatos de planejamento do credenciamento originário, já constantes do processo do Chamamento Público nº 002/2024, especialmente DFD, ETP, Projeto Básico e justificativas complementares apresentadas em atendimento ao Parecer nº 028/2024.[28]

Não se mostra necessário exigir novo ETP, novo Projeto Básico ou novo Termo de Referência para cada acionamento individual de credenciado, quando a contratação direta decorrer de procedimento auxiliar previamente planejado, com condições padronizadas e objeto abrangido pelo edital. Exige-se, todavia, que a origem mantenha clara a vinculação da contratação específica aos artefatos do chamamento e ao objeto efetivamente demandado, no caso, leilão de bens móveis inservíveis.[29]

No que se refere à estimativa de despesa, justificativa de preço e dotação orçamentária, os documentos de planejamento do chamamento indicam que a contratação de leiloeiro oficial não representa desembolso direto para o Município, uma vez que a remuneração do profissional ocorrerá por comissão paga pelo arrematante/comprador, nos percentuais previstos no edital e na regulamentação profissional do leiloeiro. Assim, a exigência de indicação de dotação orçamentária somente se justificaria se houvesse despesa pública municipal direta vinculada à contratação.[30]

De todo modo, por cautela de instrução e para adequada aplicação do art. 197, IV, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, recomenda-se que a unidade

27Decreto Municipal nº 32.398/2024, art. 83, segundo o qual, na execução do PCA, a Diretoria de Licitações e Contratos deverá observar se as demandas encaminhadas constam da listagem do plano vigente, e as demandas não constantes ensejarão obrigatoriamente sua revisão, mediante justificativa.
28 Memorando Interno nº 28926/2026; DFD Leiloeiro nº 006/2023; ETP nº 493/2023; Projeto Básico nº 078/2023; Memorandos Internos nº 2864/2024 e nº 3976/2024.
29 Lei nº 14.133/2021, art. 72, I; Decreto Municipal nº 32.398/2024, art. 197, I, que exigem tais artefatos "se for o caso", conforme as características da contratação direta.
30 Declaração de Cotação de Preços nº 008/2023; Projeto Básico nº 078/2023, itens 3.4 e 11; Edital de Credenciamento nº 02/2024, item 11.

requisitante ou o ordenador de despesas certifique expressamente, antes da formalização do ajuste, a inexistência de desembolso orçamentário direto pelo Município, ou, se houver qualquer despesa correlata de responsabilidade municipal, indique a respectiva dotação e a adequação orçamentária e financeira.[31]

A razão da escolha do contratado encontra-se documentada no sorteio público realizado em 05/05/2026, cujo resultado apontou ELTON LUIZ SIMON como credenciado selecionado para a demanda. Diferentemente de uma inexigibilidade ordinária fundada em escolha discricionária de fornecedor singular, a razão da escolha, no credenciamento, decorre da habilitação prévia no chamamento e do critério objetivo de distribuição previsto no edital.[32]

Quanto à habilitação e qualificação mínima, foram juntados documentos pessoais e de regularidade do credenciado, inclusive RG/CPF, CNH, comprovantes de CPF, certidão de matrícula de leiloeiro na JUCEPAR com situação regular, certidões fiscal federal, estadual e municipal, certidão trabalhista, certificado de regularidade do FGTS, declaração de regularidade previdenciária, certidão correcional CGU, atestados de capacidade técnica e outros documentos constantes do conjunto denominado 'Documentos Atualizados 2026'.[33]

Entre esses documentos, a certidão de matrícula de leiloeiro emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná em 13/04/2026 registra que ELTON LUIZ SIMON possui matrícula nº 09/023-L e encontrava-se em situação regular no momento da emissão. Também há atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, relativo à condução do Leilão Eletrônico nº 04/2025 SEAP/DETO, com registro de prestação adequada dos serviços.[34]

A certidão municipal de Pato Branco acostada aos autos é positiva com efeito de negativa, hipótese que, em tese, não impede a comprovação de regularidade fiscal quando houver débitos não vencidos ou com exigibilidade suspensa, sem prejuízo da necessária conferência pela primeira linha de defesa

31 Decreto Municipal nº 32.398/2024, art. 197, IV.
32 Lei nº 14.133/2021, art. 72, VI; Decreto Municipal nº 32.398/2024, art. 197, VI; Ata de Sorteio Credenciamento Leiloeiro nº 004.
33 Documentos Atualizados 2026, p. 1 a 19; RG/CPF, CNH, comprovantes de CPF, certidões fiscais e trabalhistas, certidão correcional, atestados de capacidade técnica e certidão de matrícula de leiloeiro.
34 Documentos Atualizados 2026, p. 5, certidão de matrícula de leiloeiro emitida pela JUCEPAR; p. 18 e 19, Atestado de Capacidade Técnica SEAP/DETO nº 017/2025.

quanto à autenticidade, prazo de validade, aderência ao edital e subsistência da situação no momento da contratação.[35]

Aqui, reforça-se a premissa já indicada: a PGM não deve substituir a Comissão Especial ou o agente de contratação na conferência material da documentação habilitatória. Compete à primeira linha verificar se o credenciado permanece apto, se as certidões exigidas pelo edital estão válidas na data da contratação, se os documentos eventualmente vencidos foram atualizados quando exigidos e se há impedimento superveniente à assinatura do ajuste.[36]

Há, contudo, uma inconsistência formal a ser saneada ou esclarecida: o Processo Digital analisado é identificado como nº 38328/2026, ao passo que a Autorização de Abertura nº 118/2026 menciona o Processo Administrativo nº 84.519/2026. A divergência não parece comprometer, por si só, a substância do procedimento, mas recomenda correção, ratificação ou certidão explicativa antes da formalização, para evitar dúvida sobre a vinculação do ato autorizativo aos autos corretos.[37]

A Autorização de Abertura nº 118/2026, subscrita pelo Prefeito Municipal em 06/05/2026, autoriza a instauração do processo de inexigibilidade de licitação em favor de ELTON LUIZ SIMON, com referência à Lei nº 14.133/2021. Presente, portanto, autorização da autoridade competente, sem prejuízo da correção formal da numeração processual acima apontada.[38]

Também é recomendável que a Portaria nº 77.993/2024, mencionada na ata como ato de designação da Comissão Especial, esteja juntada aos autos ou, ao menos, seja certificada sua existência e vigência, pois a regularidade formal do sorteio pressupõe a atuação de comissão regularmente designada.[39]

A publicidade da contratação direta deve observar o art. 72, parágrafo único, e o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 197, § 2º, do Decreto

35 Documentos Atualizados 2026, p. 8 e 9; Código Tributário Nacional, art. 206, segundo o qual a certidão positiva com efeitos de negativa tem os mesmos efeitos da certidão negativa quando houver créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva garantida ou com exigibilidade suspensa.
36 Decreto Municipal nº 32.398/2024, art. 14, III, k, l e m, art. 14, § 4º, e art. 197, V; Processo Digital nº 38328/2026, andamentos #6 e #7.
37 Processo Digital nº 38328/2026, capa e andamentos; Autorização de Abertura de Processo Licitatório nº 118/2026, que menciona Processo Administrativo nº 84.519/2026.
38 Autorização de Abertura de Processo Licitatório nº 118/2026, assinada pelo Prefeito Municipal em 06/05/2026.
39 Ata de Sorteio Credenciamento Leiloeiro nº 004, que menciona a Portaria nº 77.993, de 29/01/2024, como ato de designação da Comissão Especial.

Municipal nº 32.398/2024, com divulgação do ato autorizativo ou do extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, no sítio eletrônico da Prefeitura e nos demais meios oficialmente exigidos.[40]

Por fim, a Política de Governança das Contratações do Município recomenda atuação coordenada das linhas de defesa, gestão de riscos e controles proporcionais à natureza do objeto. Nesse contexto, a orientação jurídica aqui firmada não substitui a responsabilidade da área demandante, do agente de contratação e da autoridade competente pela verificação final da instrução, pela publicidade do ajuste e pela gestão do contrato decorrente.[41]

Assim, observadas as ressalvas de saneamento formal e as providências de publicidade, não se identifica óbice jurídico-formal à contratação direta de ELTON LUIZ SIMON por inexigibilidade de licitação decorrente do Chamamento Público nº 002/2024, nos termos do art. 74, IV, combinado com o art. 79 e com o art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 197 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídico-formal e sem reabrir o exame do Chamamento Público nº 002/2024 já apreciado em processo próprio, entende-se juridicamente possível o prosseguimento da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do leiloeiro público oficial ELTON LUIZ SIMON, inscrito no CPF nº 044.016.329-31 e matriculado na JUCEPAR sob nº 09/023-L, sorteado no âmbito do credenciamento para condução de leilão público de bens móveis inservíveis da Administração Municipal.

A viabilidade jurídica ora reconhecida fica condicionada à observância das seguintes providências, a serem adotadas pela Administração antes da formalização do ajuste, conforme a competência de cada setor:

RESSALVA Nº 01: a Comissão Especial e/ou o agente de contratação deverá certificar formalmente a manutenção das condições de habilitação e qualificação mínima do credenciado, inclusive quanto à validade e autenticidade das certidões exigidas pelo edital, sem deslocar à PGM a conferência material desses documentos.

40 Lei nº 14.133/2021, art. 72, parágrafo único, e art. 94; Decreto Municipal nº 32.398/2024, art. 197, § 2º.
41 Decreto Municipal nº 32.396/2024, arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 33; Lei nº 14.133/2021, art. 11, parágrafo único, e art. 169.

RESSALVA Nº 02: deverá ser corrigida, ratificada ou esclarecida a divergência entre o número do Processo Digital nº 38328/2026 e o Processo Administrativo nº 84.519/2026 mencionado na Autorização de Abertura nº 118/2026, a fim de preservar a perfeita vinculação documental do ato autorizativo aos autos da contratação.

RESSALVA Nº 03: a origem deverá certificar expressamente a inexistência de desembolso orçamentário direto pelo Município em favor do leiloeiro, considerando que a remuneração será suportada pelo arrematante/comprador, ou, caso exista despesa municipal correlata, indicar a respectiva dotação e adequação orçamentária e financeira.

RESSALVA Nº 04: a origem e/ou a Diretoria de Licitações e Contratos deverá certificar a compatibilidade da demanda com o Plano de Contratações Anual vigente ou, caso a contratação não conste da respectiva listagem, promover a revisão obrigatória do PCA mediante justificativa formal, nos termos do art. 83 do Decreto Municipal nº 32.398/2024, considerada a natureza sob demanda do leilão, a vinculação ao credenciamento previamente processado e a inexistência de desembolso direto pelo Município.

RESSALVA Nº 05: recomenda-se juntar aos autos, ou certificar formalmente, a Portaria nº 77.993/2024, mencionada na Ata de Sorteio nº 004 como ato de designação da Comissão Especial responsável pelo acompanhamento do chamamento.

RESSALVA Nº 06: deverão ser promovidas as publicações exigidas para a contratação direta, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e nos demais meios oficiais cabíveis, observados o art. 72, parágrafo único, e o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 197, § 2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

RECOMENDAÇÃO FINAL: considerando que o Decreto Municipal nº 31.496/2023 foi revogado pelo Decreto Municipal nº 32.398/2024, recomenda-se que, para futuras convocações, renovações, republicações ou novos credenciamentos de leiloeiros, a Administração revise as referências normativas dos instrumentos e modelos aplicáveis, preservados os efeitos dos atos pretéritos regularmente praticados no Chamamento Público nº 002/2024.

Cumpridas as providências acima, inclusive a certificação ou a revisão justificada do Plano de Contratações Anual, poderá a autoridade competente, se assim entender no exercício de suas atribuições administrativas, dar prosseguimento à inexigibilidade de licitação e à formalização do ajuste, observadas as condições do edital de credenciamento, da minuta contratual correspondente e das normas de publicidade e controle aplicáveis.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data da assinatura digital.

WILLY COSTA DOLINSKI

Assinado de forma digital por WILLY COSTA DOLINSKI
Dados: 2026.05.15 09:33:23 -03'00'

Willy Costa Dolinski – Procurador do Município